



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2078209-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9318

Embargos de declaração: 2078209-75.2025.8.26.0000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Flavio Augusto El Ackel

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Central – 9ª Cível

MM. Juiz: Valdir da Silva Queiroz Junior

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão.
Acolhimento parcial, sem efeitos modificativos.**

Aplicação analógica da regra de não preclusão da decisão que fixa astreintes à decisão que impõe multa por litigância de má-fé. Matéria não apreciada. Analogia descabida. Natureza jurídica das multas que são diversas. Intempestividade do recurso principal que se mantém.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, sem efeitos modificativos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão (p. 35/37) que não conheceu o agravo interposto pelo embargante, em razão da intempestividade.

A embargante alega que a matéria sobre a multa por litigância de má-fé não preclui, por analogia ao que ocorre com a fixação de astreintes, o que não foi apreciado. Argumenta que não agiu dolosamente. Sustenta omissão quanto à necessidade de intimação pessoal para aplicação da pena, nos termos da Súmula 410, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, comportam parcial acolhimento sem efeitos modificativos.

Isto porque, não houve análise da aplicação analógica do Tema 706, do Colendo Superior Tribunal de Justiça; ou seja, a não formação de coisa julgada pela decisão que fixa astreintes; todavia, tal raciocínio é descabido.

Apesar de também serem chamadas de multa, as astreintes não configuram uma penalidade, punição.

Com efeito, as astreintes constituem mera ferramenta de coerção,

utilizada para incentivar o cumprimento da obrigação.

A par da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 706), o próprio Código de Processo Civil já admitia a revisão da decisão que fixa a multa para cumprimento da obrigação (artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil):

Por sua vez, a multa por litigância de má-fé é verdadeira pena contra comportamento vedado, em desacordo com os princípios que guiam o processo.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Em relação à necessidade de intimação pessoal ou a desproporção da multa, em razão da intempestividade, por consequência lógica, as matérias não foram conhecidas.

Assim, constata-se que o objetivo da embargante é obter novo pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgado.

Acontece que os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado. E deste modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam acolhidos parcialmente os embargos de declaração, mas sem efeito modificativo.

Nesse contexto, **pelo meu voto, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, sem efeitos modificativos.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator